DELIBERAÇÃO AC00 - 62/2017

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/94156/2011
PROTOCOLO	**:**	1200813
TIPO DE PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA – NÃO CUMPRIMENTO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:**	DALTRO FIUZA
ADVOGADO	**:**	ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES - OAB/MS Nº 12.497-B
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL – DECISÃO SIMPLES – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO CUMPRIMENTO – COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NA DIVIDA ATIVA – ARQUIVAMENTO.

Arquivam-se os autos, no que se refere à análise de não cumprimento de decisão que aplica multa ao gestor, quando comprovada a inscrição na Dívida Ativa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se do Não Cumprimento do item 1 da Decisão Simples nº. 01/0216/2013 (f. 39) que aplicou a multa de 400 (quatrocentas) UFERMS ao Senhor Daltro Fiuza, CPF nº 063.509.411-87, ex-prefeito municipal de Sidrolândia/MS.

Através do despacho nº 21477/2016 comuniquei que a inscrição em Dívida Ativa da multa de 400 UFERMS, imposta pela Decisão Simples DS01- SECSES-216/2013 se encontra nas fls. 1316 dos autos. Assim, fiz a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e devidas providências.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 16991/2016, manifestando-se pelo arquivamento dos autos, nos termos do inciso V do artigo 173 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

De posse dos autos, há comprovação da inscrição na Divida Ativa da multa no valor de 400 (quatrocentas) UFERMS, imposta no item “I” da Decisão Simples nº 01/0216/2013, encontra-se acostada na fl. 1316.

DISPOSITIVO

Observado o parecer do douto Ministério Público de Contas, formulo meu **VOTO**:

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos da alínea “a”, do inciso V do art. 173 da RNTC/MS n. 076/2013;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. TS/DSSM